



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001262-55.2024.5.06.0000

Relator: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2024

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

REQUERENTE: roberta correa de araujo monteiro

REQUERIDO: DIEGO DA SILVA DE SANTANA

ADVOGADO: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

REQUERIDO: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA

REQUERIDO: DELER CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: RENATA MANSO SOARES

ADVOGADO: JESSICA DANTAS COUTINHO

ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE ANDRADE LIMA CORREA

REQUERIDO: JOSE SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA SOARES

REQUERIDO: RICARDO FORTUNATO

ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

REQUERIDO: RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICENCIO

ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. N.º TRT - 0001262-55.2024.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

Requerente : JUÍZA CONVOCADA ROBERTA CORREIA DE ARAÚJO

Requeridos : Lidia Almeida Pinheiro Telles; Ekt Lojas De Departamentos Ltda; Deler Consultoria S.A.; Jose San Vicente Gonzalez Garcia; Ricardo Fortunato; Rodrigo Alejandro Albagnac Vicencio

Advogados: Isadora Coelho de Amorim Oliveira; Frederico da Costa Pinto Correa; Maria Carolina de Andrade Lima Correa; Valéria Pereira Soares; Aldo Augusto Martinez Neto

Procedência : Tribunal Regional da Sexta Região (PE)

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. EFETIVA REPETIÇÃO EM DEMANDAS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DESTE REGIONAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS JURÍDICOS DO CRÉDITO NOVADO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRABALHISTA OU POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS NÃO INTEGRANTES DO PROCESSO.

1. Admite-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, consoante art. 976 do CPC. 2. A proposta de incidente encaminhada à Presidência deste Regional se justifica diante da Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 001/2024, que noticia a existência de decisões conflitantes no âmbito das quatro turmas julgadoras deste Tribunal Regional, o que configura risco à isonomia e segurança jurídica. 3. A matéria controvertida é unicamente de direito e diz respeito aos efeitos, no âmbito das execuções trabalhistas, da novação do crédito submetido ao plano de recuperação judicial. 4. Atendidos os pressupostos do art. 976 do CPC, admite-se a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva com o propósito de definir tese vinculante a respeito das seguintes questões: 4.1 O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 4.1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 4.2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva admitido.**



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, suscitado pela Excelentíssima Juíza Convocada, Roberta Correia de Araújo, com fundamento nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e § 1º do Regimento Interno deste Regional, utilizando-se como processo piloto para definição da tese jurídica a controvérsia instaurada na ação autuada sob o nº 0000521-63.2011.5.06.0002.

Suscita a requerente a definição de tese jurídica sobre os efeitos, no âmbito das execuções trabalhistas, da novação do crédito submetido a plano de recuperação judicial. A partir da Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 001/2024, que noticia a existência de decisões conflitantes no âmbito das quatro turmas julgadoras deste Tribunal Regional em relação à matéria, propõe a definição de tese jurídica a fim de responder às seguintes questões: 1) O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1) Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2) É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?. Pretende, assim, em prestígio aos postulados da isonomia e segurança jurídica que seja admitido o incidente, com o fim de definição de tese jurídica prevalecente no âmbito deste Regional.

Em despacho proferido pela Presidente deste Egrégio Tribunal Regional, Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, diante da observância dos requisitos previstos nos arts. 977, I, e parágrafo único, do CPC, e 143, I, e § 1º, da norma regimental, o presente incidente foi recebido, sendo determinado, ato contínuo, o sobrestamento do Agravo de Petição interposto no processo nº 0000521-63.2011.5.06.0002, a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e a distribuição por sorteio (ID. 5a2497d).

Uma vez cumpridas as determinações constantes do despacho de ID. 5a2497d, submete-se ao colegiado deste Egrégio Regional o exame da admissibilidade do incidente, nos termos do artigo 981 do CPC e artigo 104-F do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO:



Admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(IRDR)

Ao inaugurar o sistema de precedentes formalmente vinculantes, o CPC de 2015, vigente há quase dez anos, dispôs sobre inúmeras regras processuais decorrentes do dever de uniformização de jurisprudência, não se limitando à simples enumeração de quais decisões seriam reconhecidas como precedentes judiciais, na forma do art. 927 do CPC.

Essa a precisa razão para o qual se denomina "microsistema processual de precedentes", porque ele irradia efeitos a todo o curso processual, desde aos requisitos para a concessão de tutela de urgência, a motivação das decisões judiciais, ação rescisória, assim como inexigibilidade do título em sede de execução, além da própria possibilidade de ajuizamento da reclamação.

Todos esses mecanismos processuais destinam-se ao cumprimento dos deveres de observância dos precedentes e de manutenção de jurisprudência íntegra, estável e coerente, consoante art. 926 do CPC. E não se tratam de regras aleatórias.

O sistema de precedentes judiciais tem como propósito a segurança jurídica das relações, isto é, prevenir o incômodo de justificar ao jurisdicionado a razão de que um mesmo caso julgado por magistrados diferentes, poderiam receber conclusões jurídicas diferentes.

Nisso está a sede principiológica do requisito objetivo para instauração do incidente: a efetiva repetição de casos, consoante norma do art. 976, inciso I, do CPC.

Cria-se, assim, um sistema para conferir às decisões judiciais o caráter de norma abstrata e geral, como uma espécie de poder atípico conferido ao Judiciário e justamente pela sua atipicidade, sujeito a regramentos rígidos, como a conclusão do julgado em forma de teses, a limitação a debate destituído de natureza fática, a possibilidade de oitiva de interessados, como *amicus curiae* e realização de audiência pública, consoante art. 983 do CPC.

A respeito da admissibilidade do incidente de resolução de demanda repetitiva, integrante do sistema de precedentes, a norma do art. 976 do CPC exige a presença, simultânea, dos pressupostos da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Tais pressupostos podem ser conferidos a partir da Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 001/2024 que noticia a existência de decisões conflitantes no âmbito das quatro



turmas julgadoras deste Tribunal Regional, sobre os efeitos, no âmbito das execuções trabalhistas, da novação do crédito submetido a plano de recuperação judicial.

A referida nota, enviada em 24/4/2024, por correspondência eletrônica aos gabinetes deste Tribunal Regional, informa a necessidade de definição de tese jurídica em processos nos quais há divergência jurisprudencial interna, em desacordo com a norma do art. 926 do CPC que determina aos tribunais a manutenção de sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

A respeito da efetiva repetição da questão jurídica, o trabalho detalhado do Centro de Inteligência deste Regional informa a presença do requisito da efetiva repetição de processos, consoante lista abaixo transcrita:

1ª Turma

0000389-50.2015.5.06.0233 - julgado em 24/01/2024

0010325-19.2014.5.06.0271 - julgado em 24/01/2024

0001857-82.2014.5.06.0201 - julgado em 16/11/2023

0001166-14.2013.5.06.0004 - julgado em 06/11/2023

0000686-69.2013.5.06.0381 - julgado em 06/11/2023

0001761-76.2014.5.06.0101 - julgado em 06/11/2023

0000329-50.2015.5.06.0145 - julgado em 20/06/2023

0000625-90.2014.5.06.0021 - julgado em 08/11/2023

0000763-33.2015.5.06.0341 - julgado em 20/09/2023

0000881-81.2014.5.06.0102 - julgado em 05/10/2022

2ª Turma

0010011-27.2014.5.06.0351 - julgado em 25/03/2024

0001619-72.2014.5.06.0101 - julgado em 16/11/2023

0000232-44.2015.5.06.0341 - julgado em 16/11/2023

0000153-36.2013.5.06.0341 - julgado em 11/10/2023



0000162-90.2016.5.06.0341 - julgado em 11/10/2023

0000540-63.2013.5.06.0143 - julgado em 27/09/2023

0000895-25.2015.5.06.0201 - julgado em 27/09/2023

0000852-48.2014.5.06.0161 - julgado em 15/09/2021

0010325-39.2013.5.06.0017 - julgado em 13/09/2023

0002116-55.2015.5.06.0391 - julgado em 16/08/2023

3ª Turma

0000274-12.2015.5.06.0271 - julgado em 23/01/2024

0000063-78.2016.5.06.0161 - julgado em 23/01/2024

0000044-77.2013.5.06.0161 - julgado em 12/12/2023

0000348-75.2015.5.06.0171 - julgado em 28/11/2023

0000559-56.2015.5.06.0351 - julgado em 28/11/2023

0000945-86.2015.5.06.0351 - julgado em 07/11/2023

0000342-78.2015.5.06.0103 - julgado em 24/10/2023

0010498-27.2014.5.06.0341 - julgado em 24/10/2023

0001524-11.2015.5.06.0391 - julgado em 03/10/2023

0002061-06.2012.5.06.0102 - julgado em 09/02/2023

4ª Turma

0001611-98.2010.5.06.0016 - julgado em 21/03/2024

0000853-47.2013.5.06.0006 - julgado em 25/01/2024

0010018-19.2014.5.06.0351 - julgado em 25/01/2024

0000469-70.2014.5.06.0161 - julgado em 25/01/2024



0002089-72.2015.5.06.0391 - julgado em 14/12/2023

0001251-48.2012.5.06.0161 - julgado em 01/12/2023

0001041-66.2015.5.06.0201 - julgado em 09/11/2023

0000607-26.2014.5.06.0391 - julgado em 05/10/2023

0002019-55.2015.5.06.0391 - julgado em 28/09/2023

0000887-26.2016.5.06.0391 - julgado em 14/09/2023

A respeito da presença de entendimento dissonante no âmbito das Turmas, o Centro de Inteligência arrola os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61 da Lei n. 11.101/05. Agravo de petição da reclamada provido, no aspecto.(Processo: Ag - 0000389-50.2015.5.06.0233, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 24/01/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 26/01/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. O crédito trabalhista submete-se à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, de modo que comprovado o pagamento da dívida nos termos fixados pelo plano, extingue-se a obrigação, de acordo com o artigo 924, II, do CPC, não se podendo falar em execução de saldo remanescente. Agravo de petição provido. Agravo de petição não provido.(Processo: AP - 0001166-14.2013.5.06.0004, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 06/11/2023, Primeira Turma)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. O deferimento da recuperação judicial não exclui esta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução em relação às demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cujo patrimônio não esteja abrangido pelo plano de recuperação da pessoa jurídica, sendo o redirecionamento da execução uma das consequências de sua responsabilidade, mormente, quando já reconhecida no título executivo judicial. Agravo a que se dá parcial provimento.(Processo: AP - 0001115-31.2014.5.06.0145, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 27/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/04/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada (EKT), após transcorridos 2 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, inclusive contra a responsável solidária e co-devedora (DELER). Na hipótese dos autos, a EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, em relação a qual incidem as limitações novatórias, aparentemente, quitou o débito no valor novado. Assim, em razão de se tratar de dívida única, a quitação total implicaria a extinção da



obrigação. Agravo de Petição da reclamada a que dou parcial provimento.(Processo: Ag - 0001761-76.2014.5.06.0101, Redator: Eduardo Pugliesi)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO DO CREDOR PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA QUE ESTÁ ABRANGIDA PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O crédito trabalhista devido à parte exequente não foi habilitado no juízo da recuperação judicial. Contudo, a executada anexou ao caderno processual o comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.262,00, tendo como beneficiário o reclamante. Esse valor adimplido nos autos do processo de recuperação judicial, sem nenhuma oposição do credor, operou-se, assim, a novação no tocante à empresa abrangida pelo plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005. Impõe-se a reforma da decisão que deferiu o prosseguimento da execução nesta Justiça especializada em relação à agravante, já que inexistente, em tese, qualquer dívida a ser executada em face da empresa recorrente. Agravo de petição a que se dá provimento.(Processo: AP - 0010325-19.2014.5.06.0271, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 24/01/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Encerrado o processo de recuperação judicial da empresa EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. retorna a possibilidade de prosseguimento da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de quitação, contra a responsável solidária - DELER CONSULTORIA S.A.. A respeito da novação dos créditos no processo de recuperação judicial, o art. 59, da Lei nº 11.101, faz referência ao disposto no § 1º do art. 50, conforme o qual é exigida expressa aprovação do credor titular em caso de afastamento de garantia. Portanto, não se pode estender a novação dos créditos decorrente do plano de recuperação judicial, em relação aos responsáveis solidários, quando o credor não houver anuído expressamente com essa previsão, que é justamente a situação que ocorre no caso. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0000232-44.2015.5.06.0341, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 16/11/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/11/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. Os efeitos do Plano de Recuperação alcançam apenas as empresas que compuseram aquele feito recuperacional, devendo ser conservados os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, consoante art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0010011-27.2014.5.06.0351, Redator: Fernando Cabral de Andrade Filho, Data de julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data da assinatura: 25/03/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A OUTRA DEVEDORA NÃO SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO EXEQUENTE. Com fundamento na responsabilidade solidária, a recuperação judicial operacionalizada contra a reclamada principal que figura no polo passivo da presente execução não representa óbice ao redirecionamento em face da outra empresa devedora, uma vez que não está ela inserida no contexto da recuperação judicial da executada principal. Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Desta feita, não cabe o aproveitamento, pela 2ª empresa reclamada, dos efeitos decorrentes do plano de recuperação judicial do qual não fez parte, mesmo que integre grupo econômico da empresa recuperanda. Agravo de petição que se dá provimento. (Processo: Ag - 0000540-63.2013.5.06.0143, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 27/09/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 29/09/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo



trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61, da Lei n. 11.101/05. Agravo de Petição do reclamante desprovido."(Processo: AP - 0010325-39.2013.5.06.0017, Redator: Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Data de julgamento: 13/09/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 13/09/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO (VIA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DISPÊNDIO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA RECORRENTE. À vista do título judicial cognitivo transitado em julgado (deflagrando a condenação "solidária" das empresas reclamadas), e dos termos da sentença recuperanda e do plano de recuperação judicial noticiado, conquanto inafastável a possibilidade de prosseguimento/continuidade da execução perante a Deler Consultoria (não alcançada pelo plano noticiado), observado o saldo executório, a novação do crédito (com dispêndio comprovado) exala plenos efeitos em relação à EKT (respaldando, pois, a extinção executória contra a mesma). Agravo de petição parcialmente provido.(Processo: AP - 0000274-12.2015.5.06.0271, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 23/01/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO (VIA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). PAGAMENTO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA RECORRENTE. À vista do título judicial cognitivo transitado em julgado (deflagrando a condenação solidária das empresas reclamadas, e dos termos da sentença recuperanda e do plano de recuperação judicial noticiado, conquanto indubitosa a possibilidade de prosseguimento/continuidade da execução perante a Deler Consultoria (não alcançada pelo plano noticiado), observado o saldo executório, a novação do crédito (com pagamento comprovado) difunde efeitos em relação à Agravante (respaldando, pois, a extinção executória contra a mesma). Agravo de petição parcialmente provido.(Processo: Ag - 0000063-78.2016.5.06.0161, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 23/01/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/01/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DA EXECUÇÃO PELA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO NOVADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há qualquer óbice que impeça o prosseguimento da execução, na esfera trabalhista, contra a responsável solidária, sócio ou demais empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico e que não estão em recuperação judicial, não se aplicando a novação, por força do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, máxime tratando-se de crédito não habilitado na recuperação judicial. A extensão da novação aos demais coobrigados depende de aceitação expressa de cada credor, nos termos previstos no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Ao receber o crédito nos termos do plano de recuperação da principal devedora, constata-se a novação extintiva do crédito originário em relação apenas à empresa recuperanda, possibilitando o prosseguimento da execução pela diferença do crédito apurado, em relação aos demais coobrigados. Agravo de petição da executada parcialmente provido.(Processo: AP - 0000853-47.2013.5.06.0006, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 25/01/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e DA EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO APENAS EM RELAÇÃO A TAIS EXECUTADAS. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangeu somente a EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, nos moldes do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 e da Súmula 581 do STJ, cabível o prosseguimento da execução pelo valor original (deduzidos os valores já adimplidos) em face da coobrigada - DELER CONSULTORIA S/A - devedora solidária, eis que tal empresa não participou do plano de recuperação judicial . Agravo de petição da autora-exequente provido. (Processo: AP - 0010018-19.2014.5.06.0351, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 25/01/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 25/01/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DE CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Não há óbices ao redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de executada que não se encontre inserida no plano de recuperação judicial. É o que se



interpreta do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A novação atinge somente as empresas que foram partes do processo de recuperação, não abrangendo outras, mesmo que integrantes do mesmo grupo econômico. Entendimento que se coaduna com o disposto na Súmula 480, do STJ, no sentido de que "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.". Assim, não cabe o aproveitamento, pela empresa agravada, dos efeitos decorrentes de plano de recuperação judicial do qual não fez parte, ainda que integre grupo econômico da empresa recuperanda. Agravo de petição provido em parte. (Processo: AP - 0001611-98.2010.5.06.0016, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 21/03/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 21/03/2024)

O primoroso trabalho do Centro de Inteligência informando a efetiva divergência de tese jurídica é elemento de fato suficiente à conclusão sobre o risco à segurança jurídica e isonomia de que é pressuposto o presente incidente.

A matéria é unicamente de direito e não depende, para sua solução abstrata, do cotejo a respeito de questões fáticas.

Pontue-se, ainda, não haver registro no banco nacional de precedentes da existência de tema semelhante afetado no âmbito de Tribunal Superior a revelar a ausência do óbice do art. 976, § 4º, do CPC ("É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva").

Atendidos os pressupostos do art. 976 do CPC, admite-se a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva com o propósito de definir tese vinculante a respeito das seguintes questões:

1 O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução?

1.1 Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2 É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre as seguintes



questões jurídicas: **1.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? **1.1** Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? **2.** É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

Acórdão

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, julgar pela admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **1.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? **1.1** Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? **2.** É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

Recife, 20 de junho de 2024.

ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA
Desembargadora Relatora



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária presencial, realizada em **20 de junho de 2024**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Corregedor FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, com a presença de Suas Excelências Ana Cláudia Petruccelli de Lima (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Gabriela Tavares Miranda Maciel, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, julgar pela admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: 1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1 Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2. É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

O advogado, Dr. Aldo Augusto Martinez Neto (OAB/SP nº 234.137), requereu sustentação oral, representando os seguintes requeridos: DELER CONSULTORIA S.A., JOSÉ SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA, RICARDO FORTUNATO, RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICENCIO; e a Advogada, Dra. Alexandra de Santana Carneiro Vilela, pela requerida EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA., entretanto optaram por não fazer suas sustentações para as quais se inscreverem, ante o resultado favorável e unânime.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, em virtude de participação no COLEPRECOR.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, em razão de participação no I Congresso Internacional Cortes Supremas no Direito Comparado: as funções institucionais e os modelos de filtros recursais, no STJ.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, em razão de sua convocação para atuar na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides, em razão de licença médica para acompanhar pessoa da família.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento, em razão de férias.



A Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade, mesmo estando em gozo de férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - N° 19/2024-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA
Relator

